



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001821/99-24
Recurso nº. : 132.741
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996, 1997 e 1999
Recorrente : JOÃO MANOEL PEREIRA DA ROSA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.114

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Os rendimentos do trabalho sujeitos à incidência do imposto e não oferecidos à tributação, ensejam o lançamento de ofício para exigir o imposto devido, na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MANOEL PEREIRA DA ROSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001821/99-24
Acórdão nº. : 104-20.114

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRABARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001821/99-24
Acórdão nº. : 104-20.114
Recurso nº. : 132.741
Recorrente : JOÃO MANOEL PEREIRA DA ROSA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração de fls. 01/02, para dele exigir, o imposto complementar no valor de R\$ 14.782,51, acrescido dos encargos legais, em face da Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício recebidos de Pessoa Jurídica e glosa de Despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente, relativo aos anos-calendário 1995, 1996 e 1998, exercícios de 1996, 1997 e 1999.

Inconformado, apresenta o contribuinte, impugnação de fls. 74/165, no que se refere a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, onde em síntese apresenta as seguintes alegações:

a) que não houve omissão de receitas, e sim lançamento errôneo em campo indevido;

b) Nos boletins de anotações mensais, estão expressas as fontes de rendimentos. Somados os valores mensais, emitia os DARF'S para recolhimento do imposto. Às declarações de rendimentos eram apresentadas baseadas nesses dados.

c) Não houve omissão de rendimentos, o Sr. Auditor simplesmente solicitou os valores do hospital Victor Lang e da Prefeitura de Caçapava do Sul, fazendo com isto uma bitributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001821/99-24
Acórdão nº. : 104-20.114

Não há impugnação, no que tange às despesas do Livro Caixa deduzidas indevidamente, nos seguintes valores:

- a) Ano – calendário 1995 = R\$ 6.475,85
- b) Ano – calendário 1996 = R\$ 10.521,00
- c) Ano – calendário 1998 = R\$ 7.265,00

Em face da omissão da defesa sobre as despesas deduzidas indevidamente, a DRJ em Santa Maria/RS, (fls. 171/172), solicita à DRF em Santa Maria que sejam apartadas dos autos, para prosseguimento da cobrança, as parcelas não litigiosas do crédito tributário.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, julga o lançamento procedente, (fls. 178/180), sob as seguintes considerações:

a) que as provas carreadas aos autos, referem-se a recibos mensais dos valores recebidos do Hospital de Caridade Victor Lang, comprovantes anuais de rendimentos recebidos das outras fontes pagadoras e planilhas elaboradas por ele, onde estão anotados os rendimentos por fonte pagadora e apurados os totais mensais, além de cópias de DARF's referentes a recolhimentos mensais de imposto.

b) que tais elementos não são suficientes para se chegar à conclusão de que os valores lançados no auto de infração foram erroneamente declarados pelo impugnante no quadro de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

c) que cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de suas alegações, (art. 15, Decreto nº 70.235/72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001821/99-24
Acórdão nº. : 104-20.114

Cientificado do teor do julgamento em 1ª instância em 16/08/2002, interpõe o interessado em 16/09/2002, recurso de fls. 185, onde ratifica as mesmas alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001821/99-24
Acórdão nº. : 104-20.114

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso do contribuinte, contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, que julgou procedente o lançamento fiscal que estava a exigir o IRPF relativo aos exercícios de 1996, 1997 e 1999, anos calendários de 1995, 1996 e 1998, acrescido dos encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho.

Inicialmente, cobrava-se também imposto sobre a omissão de receitas relativas a glosa de despesas constante do Livro Caixa deduzidas indevidamente pelo contribuinte, sobre as quais se quedou silente o contribuinte, o que levou a DRJ em Santa Maria solicitar para que fossem apartadas dos autos, para prosseguimento da cobrança em separado, tendo em vista a preclusão.

Quanto à parte remanescente, o contribuinte se defende alegando que não houve omissão de rendimentos, mas sim lançamento errôneo em campo indevido e que o sr. Auditor simplesmente, solicitou os valor do Hospital Victor Lang e da Prefeitura de Caçapava do Sul, fazendo com isto uma tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001821/99-24
Acórdão nº. : 104-20.114

Inicialmente cabe ressaltar que, os valores declarados como recebidos de pessoas jurídicas, em suas declarações relativas aos anos calendários de 1995 (fls. 11), 1996 (fls. 18) e 1998 (fls. 25), estão com as fontes pagadoras devidamente identificadas e declaradas às fls. 12, 19 e 26, como sendo o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, MS SAG – Fundo Nacional de Saúde e INSS, cujos valores declarados são convergentes, portanto devem ser entendidos como corretos.

Com relação aos valores considerados como omitidos e apurados pela fiscalização, se referem a recebimentos feitos junto ao Hospital de Caridade Victor Lang e Prefeitura de Caçapava do Sul, portanto, não guardam qualquer coincidência com as fontes pagadores cujos valores foram oferecidos à tributação através da declaração de rendimentos, ou mesmo com as planilhas elaboradas por ele.

Por outro lado, há que ressaltar-se que os documentos relativos a tais recebimentos foram trazidos pelo próprio contribuinte, não cabendo portanto, levantar qualquer dúvida sobre a veracidade dos mesmos, por sinal, em momento algum houve questionamento nesse sentido.

Os demais rendimentos declarados são oriundos de pessoas físicas, de sorte que não podem ser confundidos com os valores apurados pela fiscalização, uma vez que estes se referem tão somente a rendimentos de pessoas jurídicas.

Destarte, analisando o contido nos autos, entendemos não haver qualquer ressalva a ser feita com relação ao lançamento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001821/99-24
Acórdão nº. : 104-20.114

Diante de tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO